

340_M

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 13

TERMO DE DECLARAÇÕES que presta ALBERTO YOUSSEF

Ao(s) 13 dia(s) do mês de outubro de 2014, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Curitiba/PR, perante FELIPE EDUARDO HIDEO HAYASHI, Delegado de Polícia Federal, 1ª. Classe, matrícula nº 16027, atendendo a requisição do Procurador Geral da República constante do Oficio nº 1152/Gab para se proceder à oitiva de ALBERTO YOUSSEF, brasileiro, casado, RG 3506470-2/PR, CPF 532.050.659-72, filho de Kalim Youssef e de Antonieta Youssef, o qual firmou acordo de colaboração que será levado à ratificação do Procurador Geral da República, e na presença do Procurador da República ROBERSON HENRIQUE POZZOBON, com delegação daquele para atuar no caso, e do advogado do declarante, TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS, OAB/PR 56300, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7°, inquirido, ALBERTO YOUSSEF RESPONDEU: QUE o declarante afirma que o advogado TRACY JOSEPH REINALDET, DOS SANTOS, OAB/PR 56300, ora presente, é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (HD Samsung 1Tera, Serial Number E2FWJJHD2223B7), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e entregues ao representante do Ministério Público Federal ora presente, o qual ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I - a identificação dos demais coautores e participes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa: bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato

1



341M

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN - Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE indagado acerca dos fatos referentes ao Anexo n. 13, NAVIOS E SAMSUNG, afirma que PAULO ROBERTO COSTA intermediou o aluguel de um navio plataforma junto a área internacional da PETROBRAS, em contrato que foi formalizado entre a SAMSUNG e a PETROBRAS, também com a participação da MITSUE, cujo representante no Brasil era JULIO CAMARGO; QUE para viabilizar a assinatura do contrato com a SAMSUNG, foi demandado que JULIO CAMARGO repassasse para o PMDB percentual que o declarante não sabe precisar, mas que se destinava a pagamento de vantagem indevida a integrantes do partido PMDB, notadamente o deputado federal EDUARDO CUNHA, bem como em favor de PAULO ROBERTO COSTA, à época Diretor de Abastecimento da PETROBRÁS; QUE para gerar tal valor, JULIO CAMARGO, agindo como broker em tal operação, inclusive respaldado em contrato firmado entre ele e a SAMSUNG, passou a repassar valores a FERNANDO SOARES, conhecido por FERNANDO BAIANO; QUE JULIO CAMARGO, enquanto broker, recebia comissionamento da SAMSUNG, em percentual que o declarante desconhece, mas a partir do qual passou a fazer frente aos pagamentos destinados a FERNANDO BAIANO; QUE FERNANDO SOARES representava o deputado EDUARDO CUNHA, do PMDB; QUE afirma que FERNANDO SOARES "representava" o PMDB no âmbito da PETROBRÁS, isto é, era o operador do PMDB tal qual o declarante era o operador do PP; QUE FERNANDO SOARES, nesse sentido, viabilizava recursos em espécie para pagamentos de propinas e formação de caixa dois, desde o ano de 2004; QUE indagado sobre o que sabe de FERNANDO SOARES, afirma que foi ele quem fez a "junção" do PMDB, tanto da Câmara Federal quanto do Senado Federal, com PAULO ROBERTO COSTA, para que, junto com o PP, mantivessem PAULO ROBERTO na posição de Diretor de Abastecimento da PETROBRÁS; QUE em decorrência disso, PAULO ROBERTO COSTA passou a viabilizar também a destinação de valores ao PMDB decorrentes de contratos firmados junto à PETROBRÁS, tanto no âmbito da Diretoria de Abastecimento quanto da Diretoria Internacional, em ambas por intermédio de FERNANDO SOARES; QUE o contato de PAULO ROBERTO COSTA na área internacional era a pessoa de NESTOR CUNATE CERVERÓ, este também indicado pelo PMDB para coordenar a Diretoria Internacional; QUE indagado sobre fraudes específicas praticadas no âmbito da Diretoria Internacional, afirma que sabe que FERNANDO SOARES operava em favor do PMDB em tal diretoria, mas não sabe detalhes das operações e dos contratos, embora saiba que um cartel de empresas também funcionava em tal diretoria, gerando valores excedentes para pagamentos de propina e formação de caixa dois; QUE especificamente em relação ao afretamento do navio plataforma referido, o declarante não sabe dizer se houve algum favorecimento pessoal de NESTOR CERVERO; QUE durante o aluguel, a SAMSUNG suspendeu o comissionamento que era pago em favor de JULIO

2



342N

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN - Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

CAMARGO no exterior referente a tal locação, embora continuasse a prestar e a receber da PETROBRÁS os valores devidos a titulo de aluquel do navio plataforma; QUE o comissionamento se referia a intermediação feita por JULIO CAMARGO: QUE o pagamento do comissionamento era feito mediante emissão de invoice, no exterior; QUE acredita que havia contrato de brokeragem entre uma das empresas de JULIO CAMARGO e a SAMSUNG, possivelmente a TREVISO, AUGURI ou PIEMONTE; QUE JULIO CAMARGO demandou a SAMSUNG na Corte de Londres para receber as comissões que deixaram de ser pagas; QUE diante da paralisação do pagamento das comissões, JULIO CAMARGO deixou de repassar tal dinheiro a FERNANDO SOARES; QUE EDUARDO CUNHA, por conta disto, realizou uma representação perante uma comissão na Câmara dos Deputados, e nela pediu informações junto à PETROBRÁS acerca da MITSUE, TOYO e JULIO CAMARGO: QUE requisitou que tais informações fossem prestadas pela PETROBRAS, sendo que na realidade isso foi um subterfúgio para fazer pressão em JULIO CAMARGO a fim de que este voltasse a efetivar os pagamentos a FERNANDO SOARES que, por sua vez, os repassaria ao PMDB; QUE diante de tal pressão, JULIO CAMARGO, de um lado, demandou contra a SAMSUNG em Londres, por causa dos contratos que esta possuía com suas empresas, conforme dito; QUE de outro lado, por conta da pressão, JULIO CAMARGO pagou, ele próprio, as vantagens indevidas à pessoa de FERNANDO SOARES, por intermédio do declarante; QUE o pagamento realizado pelo declarante foi no total de R\$ 6 milhões de reais, em espécie; QUE desse montante, recebeu 70% no exterior mediante operações de dólar cabo, viabilizados por contas de LEONARDO MEIRELLES, e os outros 30% em espécie, entregues por JULIO CAMARGO, pela pessoa de FRANCO, tendo o declarante retirado o montante no escritório utilizado pelos mesmos em São Paulo/SP; QUE na sequencia, o declarante repassou os valores a FERNANDO SOARES, no seu escritório na Av. Rio Branco, em São Paulo/SP, por diversas vezes, no ano de 2012 ou 2013; QUE JULIO CAMARGO também deveria pagar 1 milhão de dólares diretamente à pessoa de PAULO ROBERTO COSTA, mas isso não acabou sendo pago; QUE PAULO ROBERTO cobrou o valor até dias antes do declarante e àquele serem presos na Operação Lava Jato; QUE JULIO CAMARGO, embora houvesse cobrança de PAULO ROBERTO, disse que apenas pagaria quando recebesse suas comissões da SAMSUNG. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme yai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10619 e 10620 padrão Rolicia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL:

Felipe Eduardo Hideo Hayashi

DECLARANTE:

Alberto Youssef

PROCURADOR DA REPÚBLICA:

Roberson Henrique Pozzobon

3



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ DRCOR — Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

ADVOGADO:

Tracy Joseph Reinaldet dos Santos

TESTEMUNHA: _

EPF Luiz Carlos Milhomem

A difusão não autorizada deste conhecimento caracteriza violação de sigilo funcional capitulado no art. 325 do Código Penal Brasileiro.

Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

Constitui crime realizar a Interceptação de comunicações telefônicas, de Informática ou telemática, ou quebrar segredo de Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei, nos termos do art. 10 da Lel 9.296/96.

Pena: Reclusão de dois a quatro anos, e multa.